

TERMO DE ACORDO
(cf. art. 711-D a 711-I do RICMS/MT)

**TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, E A
EMPRESA ACORDANTE.**

Pelo presente instrumento, de um lado, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**, adiante simplesmente denominada de **SEFAZ**, e de outro, a empresa: _____, por seu estabelecimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, Inscrição Estadual nº _____, localizado _____, bairro: _____, CEP _____, município de _____, doravante denominada **ACORDANTE** e neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal.

Têm por justo e acordado a celebração deste TERMO DE ACORDO, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA Constitui objeto do presente **TERMO DE ACORDO** a concessão à empresa **ACORDANTE**, produtora de biodiesel - B100, do

tratamento tributário diferenciado para apuração do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento, sem prejuízo da retenção e do pagamento do imposto diferido de acordo com as regras previstas no artigo 483 do RICMS/MT.

CLÁUSULA SEGUNDA A concessão do tratamento tributário diferenciado à empresa **ACORDANTE**, previsto neste **TERMO DE ACORDO**, a obriga:

I – a manter regularidade e idoneidade fiscal das operações, com o cumprimento da legislação tributária, em especial em relação às obrigações principal e acessórias, dispostas nos artigos 711-D a 711-I do RICMS/MT, quanto à emissão e escrituração dos documentos fiscais nas operações objeto deste **TERMO DE ACORDO**;

II – a conservar em seus arquivos os documentos comprobatórios do atendimento às condições exigidas para sua concessão e manutenção, para exibição ao fisco sempre que solicitado;

III – a assumir a responsabilidade de apurar e pagar o imposto devido por operações próprias de acordo com as regras estabelecidas no artigo 131 do RICMS/MT;

IV – a informar na Escrituração Fiscal Digital – EFD o valor do ICMS condizente às operações com B100 realizadas com diferimento do imposto, que deve corresponder ao retido pelo substituto tributário e recolhido em favor de Mato Grosso, de acordo com as regras previstas no artigo 483 do RICMS/MT:

a) como ajuste a débito, na apuração do ICMS devido pelas operações próprias de cada período;

b) como crédito extra-apuração.

CLÁUSULA TERCEIRA A empresa **ACORDANTE** declara:

I – ter pleno conhecimento da legislação mato-grossense, inclusive quanto às obrigações acessórias relativas à emissão dos documentos fiscais pelas unidades credenciadas para as operações objeto deste **TERMO DE ACORDO**, em especial quanto ao que consta nos artigos 711-D a 711-I do RICMS/MT;

II – estar ciente da obrigatoriedade de constar na relação de optantes divulgada por Ato COTEPE/ICMS, publicado no Diário Oficial da União por Ato COTEPE/ICMS, para fruição do tratamento tributário diferenciado ora concedido;

II – ter conhecimento de que o crédito extra-apuração, referido na alínea *b* do inciso V da **CLÁUSULA SEGUNDA**, fica condicionado à retenção e ao recolhimento do imposto diferido em favor de Mato Grosso, de acordo com as regras previstas no artigo 483 do RICMS/MT em decorrências das remessas de B100 que a efetuar para distribuidoras;

III – estar ciente que, para fins do ressarcimento decorrente do crédito extra-apuração, a NF-e emitida, ainda que de forma eletrônica, deverá ser previamente vistada pela Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio da Superintendência de Controle e Monitoramento - SUCOM, ficando o reconhecimento da regularidade da operação e exatidão dos valores sujeitos a homologação posterior.

CLÁUSULA QUARTA O tratamento tributário diferenciado de que trata este **TERMO DE ACORDO** não impede a **ACORDANTE** da fruição de benefício fiscal decorrente de programa de desenvolvimento econômico instituído pelo Estado de Mato Grosso do qual participe, quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO Quando o benefício fiscal consistir em crédito presumido, outorgado, ou fiscal, para fins do disposto neste **TERMO DE**

ACORDO, respeitadas as disposições deste capítulo, o respectivo valor integrará a apuração do imposto devido no período.

CLÁUSULA QUINTA Na hipótese de ocorrência de operação da qual resulte imposto a recolher, serão observadas a forma, as condições e o prazo estabelecidos na legislação do ICMS do Estado Mato Grosso.

CLÁUSULA SEXTA Quando a empresa **ACORDANTE** deixar de cumprir qualquer de suas obrigações tributárias e/ou fiscais, bem como qualquer das cláusulas do presente, ou ainda, quando trouxer prejuízos ao Estado de Mato Grosso, o presente **TERMO DE ACORDO** poderá ser suspenso ou revogado pela SEFAZ a qualquer tempo.

CLÁUSULA SÉTIMA Na hipótese de se tornar incompatível com a legislação tributária, o presente **TERMO DE ACORDO** ficará automaticamente revogado ou alterado, conforme o caso.

CLÁUSULA OITAVA O presente **TERMO DE ACORDO**:

I – para produção de efeitos deverá ser previamente registrado no Sistema de Credenciamento Especial – Regimes Especiais, Substituição Tributária, Exportação e Importação – CREDESP, mediante conferência exclusiva dos dados cadastrais do estabelecimento e da aposição da respectiva assinatura por meio de certificação digital;

II – vigorará em caráter precário e temporário;

III – produzirá efeitos até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da disponibilização das funcionalidades necessárias para obtenção do tratamento tributário diferenciado por meio de sistema informatizado pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO A **ACORDANTE** declara ainda estar ciente que:

I – uma vez disponibilizadas as funcionalidades necessárias, conforme divulgado em portaria editada pela Secretaria de Estado de Fazenda, deverá

requerer a obtenção do tratamento tributário diferenciado previsto nos artigos 711-D a 711-I do RICMS por meio do sistema pertinente, até o último dia do 1º (primeiro) mês subsequente ao da disponibilização das referidas funcionalidades;

II – transcorrido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo ou na hipótese de não atendimento das condições necessárias à obtenção do aludido tratamento por meio do sistema correspondente, o presente **TERMO DE ACORDO** perderá efeito a partir do 1º dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da disponibilização das funcionalidades pertinentes.

CLÁUSULA NONA Este **TERMO DE ACORDO** entra em vigor na data da sua assinatura, porém seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2022.

E por estarem ajustados, o presente TERMO é assinado, mediante certificação digital, pela ACORDANTE e registrado no CREDESP pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Cuiabá, XX de janeiro de 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

EMPRESA ACORDANTE